Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10898/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3769/2011
PROTOCOLO	:	1033003
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **ROCHEDO - MS**, criado pela Lei Municipal nº 543/2007, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ADÃO PEDRO ARANTES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais



foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 88.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 89, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 92/99.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 92/99, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou suficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 100/107, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação...".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas



Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1– De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 100/107 a Lei Municipal nº 600/2009 - LOA autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 1.694.000,00;



6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 21.800,00 e redução de dotação orçamentária de R$ 330.000,00, alterando o Orçamento do FUNDEB para R$ 1.385.800,00, conforme visto no Anexo às ff. 13/14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 30/50 e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o FUNDEB na ordem de R$ 1.694.000,00 e arrecadado R$ 1.306.644,94, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.385.800,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na

ordem de R$ 1.280.630,03, que pelo visto no Anexo às ff. 11/12 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 16 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 54/65.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 17 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 181,09, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e do ***caput*** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007;

6.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da



Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais do FUNDEB, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 84/86.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 13/14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que revela percentual de gastos de 65,34% (sessenta e cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento).

6.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

6.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo às ff. 13/14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;



6.9.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado menos de 5% (cinco inteiros por cento), isto é, R$ 181,09 apurado pela diferença dentre o Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial à f.17, dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive à complementação da União recebidos nos termos do **§ 1º** do **art. 6º**;

6.9.3 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo às ff. 13/14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.9.4 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 18 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;



6.9.5 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 75/79.

6.9.6 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à f. 67;

6.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 15; o Balanço Financeiro à f. 16; o Balanço Patrimonial à f. 17 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 18 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nessa **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **ROCHEDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ADÃO PEDRO ARANTES**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg